



Prefeitura Municipal de Teixeira

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 1.562 DE 1º DE MARÇO DE 2010

“Dispõe sobre a regulamentação da concessão do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos do Município de Teixeira e dá outras disposições.”

O prefeito Municipal de Teixeira, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A concessão de adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa a servidores públicos do Município de Teixeira obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Para efeito de aplicação deste instrumento, consideram-se:

I – **Atividade Insalubre:** aquela que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho expõem o servidor a agente nocivo à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos;

II – **Atividade Perigosa:** aquela que por sua natureza ou métodos de trabalho implica contato permanente com inflamável, explosivo ou eletricidade, em condição de risco acentuado;

III – **Habitualidade:** a relação direta, contínua e permanente do servidor, inerente às atividades que desempenha, com os fatores que ensejam o direito à percepção do adicional.



Prefeitura Municipal de Teixeira

Estado de Minas Gerais

Art. 3º. O servidor que trabalha com habitualidade em local insalubre ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de vida tem direito a um adicional incidente sobre o vencimento básico do cargo, ainda que este exerça cargo em comissão ou função comissionada.

Parágrafo único: O ingresso ou permanência, em caráter eventual, de servidor em local insalubre ou em área de risco não geram direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade.

Art. 4º. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade são calculados com base nos seguintes percentuais:

I – 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), em casos de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

II – 20% (vinte por cento), em casos de periculosidade e de atividades com raios x ou substâncias radioativas.

Art. 5º. - O Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho (LTCAT) emitido pelo Médico do Trabalho seguirá os critérios fixados na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e alterações posteriores.

Art. 6º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, seja pelo mesmo cargo ou por mais de um cargo, não poderá receber as duas vantagens, devendo optar por uma delas.



Prefeitura Municipal de Teixeira

Estado de Minas Gerais

Art. 7º - Haverá permanente controle dos servidores em atividades ou locais considerados insalubres.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das atividades e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres ou em serviço não perigoso, hipóteses em que cessará o pagamento do respectivo adicional a partir do afastamento.

Art. 8º - A solicitação do benefício de que se trata esta Lei deverá ser apresentada à Divisão de Recursos Humanos, por meio de formulário próprio, que solicitará ao Médico do Trabalho a realização da perícia de acordo com as normas e critérios legais fixados para definir e atestar, em laudo próprio, o grau de insalubridade.

§ 1º - O laudo pericial identificará:

I – o local de exercício e o tipo de atividade realizado;

II – o agente nocivo à saúde;

III – o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos.

IV – classificação dos graus de insalubridade e/ou periculosidade com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;



Prefeitura Municipal de Teixeira

Estado de Minas Gerais

V – as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco ou proteger, contra seus efeitos.

§ 2º - A concessão dos adicionais será feita mediante publicação de Portaria específica do Executivo Municipal.

§ 3º - É vedado o pagamento de adicional de insalubridade sem o respectivo laudo pericial.

§ 4º - Os locais e as atividades identificadas no laudo pericial serão discriminados por um Médico do Trabalho indicado pelo Município.

§ 5º - O fornecimento de equipamentos de segurança, que neutralizem ou diminuam o grau de exposição, implica na suspensão do pagamento ou diminuição do percentual percebido a título de adicional.

§ 6º - O direito ao adicional cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 9º. O pagamento do adicional somente será efetuado aos servidores em efetivo exercício em local insalubre ou no desenvolvimento de atividade perigosa.

Parágrafo Único: Consideram-se como efetivo exercício:

I – as ausências ao serviço em virtude de:

- a) doação de sangue;
- b) alistamento eleitoral;



Prefeitura Municipal de Teixeira

Estado de Minas Gerais

- c) casamento;
- d) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão.

II – os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) júri e outros serviços obrigados por lei;
- c) licença a adotante e licença paternidade;
- d) licença para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses;
- e) licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 10. Compete à chefia imediata do servidor solicitar à Divisão de Recursos Humanos o pedido de suspensão do pagamento do benefício, e comunicar o afastamento do servidor do exercício das atividades consideradas insalubres e/ou perigosas.

Parágrafo único - Será responsabilizado administrativa, cível e criminalmente a autoridade que conceder, ou o perito que atestar, a existência de condições insalubres em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 11. Os adicionais de que trata esta Lei não se incorporam à remuneração ou proventos de aposentadoria, nem podem ser computados ou acumulados para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.



Prefeitura Municipal de Teixeira

Estado de Minas Gerais

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei 1.137/2002.

Teixeiras, 01 de março de 2010.

José Diogo Drumond Neto
Prefeito Municipal

** Aprovado pela Câmara Municipal em 25 de fevereiro de 2010 – Projeto de Lei 263/2010*